

## Processo Licitatório n.º 25/2017

### Resposta ao Pedido de Questionamento - Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2017

À empresa Triângulo Segurança Privada.

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa acima mencionada, o Pregoeiro responsável pelo certame, elucida:

#### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

A empresa Triângulo Segurança Privada, após relato elaborou dois questionamentos, sendo:

*1 - O edital possui como objeto a contratação de serviço de vigilância eletrônica, tendo como valor máximo para a contratação R\$ 11.520,00 (item 04, anexo I).*

*- O decreto n.º 8.538/2015, em seu artigo 6º, determina o que segue: "Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."*

*- O mesmo decreto menciona quais entidades estão subordinadas ao referido decreto em seu artigo 1º, § 1º "Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, **as autarquias**, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União."*

**O edital será retificado para permitir a participação apenas de microempresas e empresas de pequeno porte?**

*2 - Outro ponto, refere-se a qualificação técnico-operacional, em especial aos itens 11.b.2.1 e 11.b.2.1.1 que solicitam que a empresa esteja ou caso seja vencedora, proceda registro junto ao CORE/SC. **Questiona-se: Houve engano por parte dessa autarquia? O correto seria a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SC?***

## RESPOSTAS:

Diante dos questionamentos, esclareço que:

1 – O edital não será retificado quanto ao primeiro questionamento levantado neste Pedido de Esclarecimento. Entende-se que, neste caso específico, a exclusividade na participação das ME's ou EPP's restringiria significativamente o número de empresas aptas a participar do certame. Não obstante, não há vedação para que as ME's ou EPP's participem da concorrência.

Ademais, seguem abaixo as justificativas que levaram a tal entendimento (conforme exposto nos itens 2.3 e seguintes e 2.4 do Termo de Referência):

*2.3 O objeto da licitação será agrupado em um único lote em razão de que:*

*2.3.1 A administração de apenas um Contrato trará economicidade e eficiência no gerenciamento do mesmo, proporcionando a redução do preço ofertado pelos serviços e redução dos custos fixos, ante o ganho de escala que a contratação conjunta acarreta.*

*2.3.2 A licitação é composta de alguns itens pouco significativos, apresentando risco de falta de interesse por parte das Licitantes e, assim, a possibilidade de itens desertos, sendo esta uma razão a mais para formação de apenas um grupo.*

*2.3.3 Uma única empresa prestando os serviços objetos da Licitação facilita o funcionamento, monitoramento e responsabilização da Contratada, como também evita incompatibilidades técnicas e operacionais entre itens de empresas e marcas diferentes que porventura vierem a acontecer, além de tornar mais seguro o patrimônio público do CORE-SC, evitando que muitas empresas tenham acesso às instalações e equipamentos da Contratada e do CORE-SC.*

*2.3.4 Nesse sentido, a segurança do patrimônio público é fator primordial e preponderante para que se agrupem em um único lote todos os itens ora licitados, uma vez que o acesso aos imóveis e às informações públicas ficará adstrito a uma única empresa contratada, fator este determinante para uma eficiente fiscalização e controle sobre os serviços prestados. Uma maior segurança é diretamente resultante desta unicidade, não sendo aceitável que a mesma seja dividida em até 05*

*empresas contratadas diferentes, o que acarretaria inestimável vulnerabilidade à proteção da coisa pública.*

*2.3.5 Por fim e, essencialmente, a pesquisa de mercado realizada para balizar a presente contratação demonstrou que a situação fática dos potenciais licitantes não é contrária à unicidade do lote da contratação, o que reforça essa globalização e não acarreta prejuízos à competitividade e/ou direcionamento da licitação.*

*2.4. Ainda que o preço global máximo estimado (menos que R\$ 80.000,00) conduza a uma licitação destinada exclusivamente à participação de ME/EPP, nos termos do art. 48, I, da LC n.º 123/2006, esta não se mostra como a solução mais adequada, e muito menos, vantajosa, ao CORE-SC, para o objeto ora licitado, sob o risco de ocorrer deserção ou uma séria restrição à ampliação dos concorrentes e à competitividade, uma vez que inexistem no mercado local e/ou regional, ou são extremamente escassas, as empresas qualificadas como ME/EPP que prestem o serviço na totalidade das cidades em que haverá prestação de serviço ao CORE/SC. Na pesquisa realizada com orçamentos não foi obtido resultado positivo de ME/EPP's, uma vez que os prestadores de serviços locais/regionais consultados não se enquadram como ME/EPP. Assim, com fundamento no art. 49, II e III, da LC n.º 123/2006, a licitação tradicional, não exclusiva, mas também não impeditiva, à participação de ME/EPP's, denota-se necessária no presente caso, a fim de se assegurar uma ampla competitividade, em busca da proposta mais vantajosa, e não representar prejuízo ao objeto a ser contratado e ao órgão Licitante.*

2 – Assiste razão o possível licitante quanto ao segundo questionamento do pedido de esclarecimento. De fato, houve um equívoco formal no item 11.3. do Edital, nas alíneas “b.2.1” e “b.2.1.1.” Nesse aspecto a empresa deverá ter registro junto ao CREA e não junto ao CORE, conforme mencionado.

Sendo assim, para todos os efeitos segue a redação correta dos mencionados itens:

b.2.1) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA de sua sede/domicílio, dentro de seu prazo de validade;

b.2.1.1) Quando da contratação, e como condição para tanto, a empresa vencedora do presente certame, se não registrada no Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia - CREA, deverá providenciar o seu visto/registro para execução (o qual se fizer necessário) perante o CREA.

Florianópolis, 07 de junho e 2017.

Rodrigo Dornbusch de Moura Ferro  
Pregoeiro